

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

6EACC2AE03

6EACC2AE03